



Parecer n.º 12/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 253/2017 que “Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator(a): Deputado(a)

Jenaine Riva

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/06/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/11/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 29/11/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/12/2017, tendo a esta aportada no dia 13/12/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 253/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, conforme ementa acima. Visando promover adequações o autor apresentou as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

*“A vacinação é a maneira mais eficaz de prevenir doenças. O Brasil tem evoluído nos últimos anos nessa área, especialmente com a criação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em 1973, que facilitou o acesso da população às vacinas.*

(...)

*Como nos dias atuais, muitas das doenças que acometiam nossas crianças e jovens estão controladas, os pais acabam por descuidar da vacinação, e, não podemos novamente, retornar a tempos pretéritos, com a disseminação de doenças já devidamente controladas. A vacinação obrigatória é uma política de saúde de*

*JS*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

22  
4

*extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas.*

*A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação. É de se ressaltar que a falta da carteira ou a sua desatualização não geram a impossibilidade da matrícula, mas a recomendação para sua regularização, com nova conferência no início do ano letivo, sob pena de encaminhamento para o Conselho Tutelar.*

*A intenção desse Projeto de Lei é uma maior colaboração entre os setores da saúde e da educação. As escolas tem o dever de orientar pais e responsáveis sobre a importância de estar em dia com o calendário de vacinação. Às vezes, a família pode não entender em que momento se deve dar essa vacina. É o papel proativo da educação.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03 o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/11/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva primordialmente tornar obrigatório apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

48





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

O artigo 1º da proposição, acrescentado a emenda n.º 02, dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º - É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil, fundamental e médio no Estado Mato Grosso.*

*Parágrafo único - A obrigatoriedade disposta no caput deste artigo estende-se aos berçários, hotéis maternos, pré-escolas, creches, orfanatos ou qualquer agremiação de serviços correlatos.*

A matéria tratada na proposição, na medida em que visa a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Mato Grosso promove a proteção da saúde pública, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*





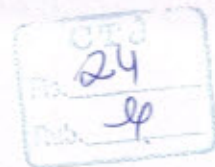
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas de grande importância para buscar a proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º, 196, 200, inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art.200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

...  
*II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

O parágrafo 1º do artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”, dessa forma, ao tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula o legislador estará de certa forma zelando por esse preceito visto que os pais desidiosos com as vacinas passarão a mantê-la em dia.

Convém destacar que a proposta revoga a Lei 5.084 de 03 de dezembro de 1986, lei essa de origem parlamentar que já instituiu a obrigatoriedade da apresentação do Atestado de vacina contra a paralisia infantil, logo, não há que se falar em uma nova atribuição.

As Emendas de n.ºs 01, 02 e 03 apresentadas pelo autor apenas aperfeiçoam o texto, mantendo pertinência com o texto, razão pela qual devem ser acatadas.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à saúde da coletividade, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Convém informar que o Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Educação estudam tornar obrigatória a exigência do cartão de vacinação nas escolas públicas e privadas no ato da matrícula, o Ministério da Saúde destaca ainda a importância da vacinação, informando que muitas doenças no Brasil foram erradicadas em função da aplicação das vacinas e que ela constitui um instrumento de grande relevância e que possui um alcance maior do que evitar doenças, trata-se de salvar vidas.

*Muitas doenças comuns no Brasil e no mundo deixaram de ser um problema de saúde pública por causa da vacinação massiva da população. Poliomielite, sarampo, rubéola, tétano e coqueluche são só alguns exemplos de doenças comuns no passado e que as novas gerações só ouvem falar em histórias. O resultado da vacinação não se resume a evitar doença. Vacinas salvam vidas.<sup>1</sup>*

Assim, que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de prevenção e controle de doenças.

Logo, face o teor da propositura e das emendas apresentadas, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 253/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, **acatando** as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2018.

<sup>1</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE, Importância da Vacinação, disponível: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/vacinacao/importancia-da-vacinacao>. Acesso em 10.04.18.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 253/2017 – Parecer n.º 12/2018
Reunião da Comissão em 22/05/2018
Presidente: Deputado Max Kurri
Relator(a): Deputado(a) Jovane Riva

Voto Relator(a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 253/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, **acatando** as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Jovane Riva
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]